



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.409, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

Define Obrigação de Pequeno Valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e determina outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Para os efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 100, da Constituição Federal, consideram-se como de pequeno valor, para pagamento independente de expedição de Precatório as obrigações do Município decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - A Obrigação de Pequeno Valor corresponderá ao valor de até R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

§ 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei Complementar e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º - A atualização do crédito, para os efeitos desta Lei Complementar, e para seu pagamento, resultará da correção do valor nominal constante no ofício remetido pelo Tribunal, mediante a aplicação da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mensalmente publicada pela Imprensa Oficial do Estado, acrescidos os juros moratórios, e compensatórios, quando for o caso, conforme a decisão transitada em julgado.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º - O pagamento ao titular de Obrigação de Pequeno Valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (RPV – Requisição de Pequeno Valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do art. 100 da Constituição Federal.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

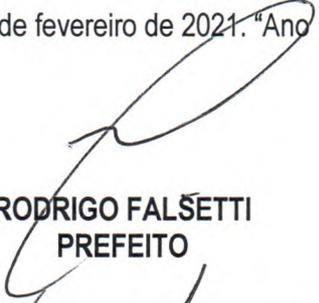
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - No momento do depósito judicial do crédito, serão retidas, pelo Município quando devidas, as parcelas relativas aos Impostos de Renda na Fonte, aos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e as contribuições previdenciárias.

Art. 6º - Para cumprimento do disposto na presente Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas o § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 402, de 23 de julho de 2001, alterada pela Lei Complementar nº 1.335 de 18 de abril de 2017.

Mogi Guaçu, 04 de fevereiro de 2021. "Ano 143º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO


JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO
SEC. MUN. DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


PAULO ROBERTO DE CAMPOS VALLIM
SEC. MUN. DA FAZENDA

Encaminhada à publicação na data supra.


RUBEN COIMBRA NOVAES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO